Ofício nº 088/2023 – Secretaria Municipal de Educação

Planura/MG, 28 de junho de 2023.

À EMPRESA GABRIELA RODRIGUES - EPP

Assunto: RESPOSTA À REPRESENTAÇÃO

PROCESSO Nº 032/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PLANURA/MG.

I. DOS FATOS

Trata-se de representação da empresa GABRIELA RODRIGUES - EPP, inscrita no CNPJ nº 13.438.355/0001-09, contra suposta ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 032/2023, Processo Licitatório nº 007/2023.

Foi realizada sessão pública de licitação em 11 de maio de 2023, que teve regular curso, habilitando-se as licitantes C6 JUNIOR CONFECÇÕES E COMERCIAL LTDA para o lote 01 e ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA para o lote 02.

Foi interposto recurso, que alegou a insuficiência da documentação para comprovação da capacidade técnica das empresas ora habilitadas e, em sede de decisão administrativa, foi mantida inalterada a decisão de habilitação de modo que a licitação prosseguiu com os atos de praxe.

Após a apresentação das amostras, uma vez transcorrido o prazo de apresentação das amostras, o pregoeiro lançou a seguinte conclusão no portal eletrônico em 16.06.2023: "*Bom dia. as amostras solicitadas foram recebidas e aprovadas pela Secretaria solicitante. O resultado será encaminhado para conhecimento e homologação pela autoridade competente. Agradecemos a participação de todos*".

A REPRESENTANTE alega que junto à proposta readequada não foram juntados os laudos técnicos das amostras, constando no sistema apenas o relatório de recebimento das amostras e que, caso tenham sido apresentados os referidos laudos, não foi dada a devida publicidade, impossibilitando a verificação das características do objeto.

Por fim, a empresa requer a suspensão do presente pregão, a fim de que não produza efeitos a homologação do certame e, ainda, que os laudos acreditados pelo Inmetro apresentados pelas licitantes C6 JUNIOR CONFECÇÕES E COMERCIAL LTDA. e ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA sejam publicados no BNC.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se esclarecer que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para a Administração Pública, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade

técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente".[1]

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no ramo do objeto licitado a ser contratado e, dito isso, importante descrever a exata exigência do Edital:

> 1. COMPROVACAO DE LAUDOS: Apresentar laudos de laboratório acreditados pelo Inmetro, que comprovem as seguintes características específicas dos tecidos dos itens que compõem os kits de uniformes e dos tênis escolares. Os laudos podem ser em nome da empresa licitante ou fabricante (fabricante entende-se como a marca em sua proposta).

Outro importante prisma a ser observado é o fato de que o edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

[1] Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa, pois são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, cumprir todas as previamente estabelecidas pelo edital.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

> Artigo 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> (...)
>
> XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que trata do edital, ponderou:

> O edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, **vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas**. Todavia, **nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.** (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288);

Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação:

> **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista no artigo 41 da Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, que assevera:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, uma vez estabelecidas, as regras do certame tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

> (...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995).

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇACONCEDIDA.
> É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.
> **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e daisonomia**.
> A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.
> Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).
> Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min.

Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Esclarece-se, portanto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e, ainda, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Feitas as devidas considerações, necessário se faz esclarecer que as licitantes classificadas para os lotes 01 e 02 apresentaram regularmente os respectivos laudos, de modo que a inconsistência observada reside, de fato, em não terem os mesmos sido anexados ao BNC.

Para fins de fundamentação fática, seguem recortes dos laudos apresentados por cada uma das referidas licitantes:

C6 JUNIOR CONFECÇÕES E COMERCIAL LTDA para o lote 01:

FIESC
Formulário padronizado

RELATÓRIO DE ENSAIO ACREDITADO QUÍMICO

Sistema FIESC

SENAI/SC em Brusque
LAFITE - LABORATÓRIO DE ENSAIOS QUIMICOS TÊXTEIS
Av. 1º de maio, 670 , CEP: 88.353-202, CP 206 - Brusque / SC
Fone/Fax: 047- 3251- 8905 E-mail: lafite@sc.senai.br

"Laboratório de Ensaio Acreditado pela CGCRE de acordo com a NBR ISO/IEC 17025 sob o número CRL 0091".

ISO/IEC 17025
CRL 0091

EMPRESA: MÉTODO UNIFORMES EIRELI – EPP
ESTM DR. ALUYSIO NUNES FERREIRA GPI 10, S/N – KM 0,5
GUAPIAÇU – GUAPIAÇU A UCHOA – SP CEP: 15.110-000

A/C: LEODETE

FONE: (17) 3267-2655

DATA DA REALIZAÇÃO DO ENSAIO: 08/10/2018

DATA DA EMISSÃO DO RELATÓRIO: 10/10/2018.

ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA, para o lote 02:

228

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Coordenação Geral de Acreditação

Signatário dos Acordos de Reconhecimento Mútuo da International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC) e da Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC)

Certificado de Acreditação

Acreditação nº CRL 0185

Acreditação Inicial: 28/12/2004

IBTEC - Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro, Calçado e Artefatos / Unidade de Materiais e de Biomecânica
Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro, Calçado e Artefatos - IBTeC
Rua Araxá, 750 – Ideal - Novo Hamburgo - RS

A Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre) concede acreditação ao Organismo de Avaliação da Conformidade acima identificado, no endereço citado, segundo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017. Esta acreditação constitui a expressão formal do reconhecimento de sua competência para realizar atividades de ensaios, conforme Escopo de Acreditação.

Assinado de forma digital por ALDONEY FREIRE COSTA:54879590720
Dados: 2020.08.12 15:40:09 -03'00'

Aldoney Freire Costa
Coordenador Geral de Acreditação

A situação atual da acreditação e seu escopo devem ser verificados no endereço eletrônico www.inmetro.gov.br/credenciamento/laboratoriosAcreditados.asp

229

IBTeC

SATRA

Página 1/1

RELATÓRIO TÉCNICO SR 0415/23

Cliente: Estação do Conhecimento Com. de Calç. e Confecções Ltda.
Endereço: Est. Vereador Júlio Ferreira Filho, 1200, Campina Grande do Sul – PR.
CNPJ: 09.255.998/0001-40

1 - Descrição da amostra: Uma (01) amostra de sola polimérica de cor preta.
Identificação do cliente: "Marca: Doces Passos".

Protocolo: 67502
Data de entrada: 27/02/2023
Data de realização do ensaio: 28/02 a 01/03/2023.

Note-se que, muito embora não tenha sido anexado ao site, **os Relatórios Técnicos de ensaio das amostras foram devidamente juntados ao processo**

licitatório em sua via física, que está devidamente enumerada e carimbada, encontrando-se à disposição para consulta, sendo que se encaminha junto à presente resposta, no anexo.

Não obstante, em respeito ao princípio da publicidade, os documentos mencionados foram adicionados ao portal de licitações BNC – Bolsa Nacional de Compras e, ainda, ao site da Prefeitura do Município de Planura, de modo que a REPRESENTANTE pode acessá-los livremente.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando não pairar nenhuma irregularidade e tendo sido fornecido os documentos solicitados, informa-se que as amostras também se encontram no Município para consulta.

Atenciosamente,

ANA CLÁUDIA TOMAIN MACHADO
Secretária Municipal de Educação